



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PGR-00209284/2026

---

**NOTA TÉCNICA PFDC nº 18/2026**

Assunto: Posicionamento institucional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão sobre a adoção da videoconferência como modalidade ordinária e prioritária da audiência de custódia, nos termos da Lei nº 15.358/2026.

**I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar o posicionamento institucional da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC) em relação às alterações promovidas pela Lei nº 15.358/2026 no regime jurídico da audiência de custódia, especialmente no que se refere à adoção da videoconferência como modalidade ordinária e prioritária para a realização do ato, com o consequente rebaixamento da presencialidade à condição de exceção.

Esta manifestação decorre do exercício das atribuições institucionais desta Procuradoria, que tem por missão zelar pela proteção dos direitos fundamentais do cidadão, com especial atenção à situação das pessoas privadas de liberdade, grupo historicamente vulnerável à ação arbitrária do aparato estatal.

A matéria adquiriu relevância adicional com o ajuizamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.956/DF, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, proposta pela Associação Brasileira dos Advogados Criminalistas (Abracrim), que impugna, entre outros dispositivos, aqueles que instituem a videoconferência como forma preferencial de realização da audiência de custódia. Conquanto a manifestação nos autos da referida ADI seja atribuição institucional do Procurador-Geral da República, esta Procuradoria entende pertinente registrar seu posicionamento sobre o tema, para eventualmente subsidiar manifestação ministerial, caso o Procurador-Geral da República avalie ser pertinente e adequado.

Trata-se de disciplina normativa com graves implicações para os direitos fundamentais das pessoas custodiadas, especialmente porque a virtualização da audiência de custódia como política ordinária suscita indícios relevantes de tensão com a Constituição da República e com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Estado brasileiro, sobretudo no que concerne à proteção da integridade física e psíquica da pessoa em privação de liberdade, à prevenção da tortura e maus-tratos e ao controle judicial efetivo e imediato da prisão cautelar.

A audiência de custódia representa um dos mais importantes mecanismos de salvaguarda dos direitos fundamentais da pessoa custodiada. A sua finalidade não se esgota na análise da legalidade formal da prisão, destinando-se, igualmente, à verificação de eventuais práticas de violência institucional, maus-tratos e constrangimentos ilegais perpetrados no contexto da privação de liberdade. Essa verificação, por sua vez, demanda percepção sensorial direta e contato pessoal entre o magistrado e o custodiado.

Nesse contexto, os dispositivos impugnados na ADI nº7.956/DF, notadamente a nova redação do § 1º do art. 3º-B e do art. 310 do Código de Processo Penal, configuram um cenário de incompatibilidade constitucional e convencional, que, por consequência, demandam



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PGR-00209284/2026

pronunciamento do Supremo Tribunal Federal sobre a extensão e os limites do uso da tecnologia no âmbito desse instituto.

**II - DO CONTEXTO NORMATIVO E DA CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL**

A Lei nº 15.358/2026, que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado, promoveu substanciais alterações no Código de Processo Penal. Entre as modificações mais relevantes do ponto de vista dos direitos fundamentais destacam-se aquelas pertinentes ao regime jurídico da audiência de custódia, que passou a ter na videoconferência sua forma preferencial de realização.

Com isso, a discussão instaurada na ADI nº 7.956/DF impõe avaliar se a virtualização prioritária da audiência de custódia preserva adequadamente as finalidades constitucionais e convencionais do instituto, ou se, ao contrário, reduz a efetividade das garantias fundamentais associadas ao controle judicial da prisão a um nível incompatível com os parâmetros estabelecidos pela Constituição Federal e pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Em sua nova redação, o art. 310 do CPP prevê que a audiência seja concretizada por videoconferência em tempo real, no prazo de 24 horas. O §13 do mesmo dispositivo restringe a modalidade presencial a situações de força maior, mediante decisão judicial fundamentada, vedando-a expressamente quando implicar custos elevados ou riscos à segurança pública ou à integridade física do custodiado.

Eis o teor da nova redação:

*Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover, por meio de videoconferência em tempo real, audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:*

*[...]*

*§ 13. Em situações excepcionais decorrentes de força maior, poderá a audiência de custódia ser realizada presencialmente, mediante decisão justificada do juiz competente, vedada a hipótese se o ato se revelar demasiadamente custoso ou trazer excessivo risco à segurança social ou à segurança física do detido.*

O que se vê é que a inversão lógica promovida pela Lei nº15.358/2026 representa ruptura significativa com o marco regulatório anteriormente consolidado, especialmente com a Resolução CNJ nº213/2015, que foi editada em conformidade com posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Arguição de Preceito Fundamental (ADPF) nº347 e na ADI nº 5240, e com os parâmetros do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que estabeleceram como regra a necessidade de apresentação pessoal e imediata da pessoa presa à autoridade judiciária. A alteração agora promovida não é meramente procedimental, uma vez que impacta a própria lógica de proteção subjacente à audiência de custódia.

### **III – DA NATUREZA JURÍDICA E DAS FINALIDADES DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A audiência de custódia não constitui mera formalidade processual. Cuida-se de garantia fundamental destinada a assegurar controle jurisdicional imediato sobre a legalidade, a necessidade e a adequação da prisão, com dimensão protetiva que transcende a mera análise documental do auto de prisão em flagrante.

A sua incorporação ao sistema jurídico brasileiro decorre diretamente da Constituição e dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, especialmente da Convenção Americana



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PGR-00209284/2026

sobre Direitos Humanos (CADH, art. 7.5)<sup>1</sup> e do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP, art. 9.3)<sup>2</sup>. Trata-se de norma de envergadura supralegal, nos termos reconhecidos pelo Supremo Tribunal Federal desde o RE nº466.343/SP<sup>3</sup>, que vincula o legislador ordinário e não pode ser esvaziada por opções de conveniência administrativa.

De acordo com Mazzuoli<sup>4</sup>, a observância integral dos tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil é indispensável para proteger os direitos fundamentais e alinhar o direito interno aos parâmetros internacionais. Desse modo, o Processo Penal brasileiro, especialmente por meio da audiência de custódia, deve se ajustar formalmente à CADH e ao PIDCP. O instituto é uma exigência jurídica obrigatória que reflete os compromissos globais do país.

As finalidades do instituto transcendem a homologação da prisão em flagrante e abarcam, de forma indissociável: (a) a verificação da legalidade formal e material da prisão; (b) a análise da necessidade de manutenção da custódia cautelar; (c) a garantia da integridade física e

<sup>1</sup> Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

<sup>2</sup> Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

<sup>3</sup> RE 466343, Relator(a): CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 03-12-2008, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-06 PP-01106 RTJ VOL-00210-02 PP-00745 RDECTRAB v. 17, n. 186, 2010, p. 29-165.

<sup>4</sup> MAZZUOLI, Valério de Oliveira. O controle jurisprudencial da convencionalidade das leis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

psicológica da pessoa presa; (d) a prevenção de práticas de tortura e maus-tratos; (e) a viabilização do contato direto entre o magistrado e o custodiado; e (f) o controle judicial imediato sobre eventuais abusos praticados pelo aparato estatal durante ou após a prisão.

A audiência de custódia concretiza direitos fundamentais previstos nos artigos 1º, III, e 5º, III, LIV, LV, XLIX, LXI e LXV da Constituição. Esses dispositivos não comportam interpretação que minimize o alcance protetivo do instituto em função de critérios de eficiência administrativa ou conveniência operacional, sob pena de esvaziamento do núcleo essencial das garantias que lhes são subjacentes.

#### **IV - DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À INTEGRIDADE DA PESSOA PRESA**

A Constituição assegura proteção reforçada à integridade física e moral das pessoas submetidas à custódia estatal. O art. 5º, III, proíbe expressamente a submissão de qualquer pessoa à tortura ou a tratamento desumano ou degradante. O inciso XLIX do mesmo dispositivo garante aos presos respeito à integridade física e moral. Tais garantias não têm natureza programática, ou seja, impõem ao Estado deveres concretos e imediatos de prevenção, fiscalização e responsabilização.

No contexto da privação de liberdade, tais garantias adquirem relevo máximo, pois a pessoa custodiada se encontra em situação de extrema vulnerabilidade perante o aparato estatal, sem acesso livre à sua defesa, sujeita ao ambiente físico controlado por agentes públicos e desprovida dos meios ordinários de comunicação e de proteção.

A apresentação presencial do preso à autoridade judicial é instrumento historicamente reconhecido como mecanismo insubstituível de prevenção de abusos. Ela permite ao magistrado avaliar diretamente as condições físicas, emocionais e psicológicas da pessoa apresentada, bem como identificar sinais de violência, intimidação, coação ou constrangimento



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PGR-00209284/2026

que dificilmente seriam perceptíveis por intermédio de transmissão audiovisual.

A mediação exclusivamente virtual compromete de forma significativa essa capacidade de percepção direta. Marcas físicas, expressões de medo ou sofrimento, postura corporal e linguagem não verbal são informações essenciais para o controle judicial da prisão que podem ser veladas, suprimidas ou distorcidas no ambiente digital. A câmera posicionada pelo próprio aparato de custódia, o ambiente controlado pelo Estado e a ausência de contato físico restringem estruturalmente a capacidade protetiva do ato, dificultando também a observação de lesões e eventual direcionamento na realização de laudo pericial.

A imediatidade física, nesse contexto, não é preferência de formato, tratando-se, na verdade, de condição para o cumprimento das funções essenciais do instituto da audiência de custódia.

Não se ignora que há situações em que a videoconferência pode, excepcionalmente, ser a alternativa viável para assegurar a realização tempestiva da audiência. O problema não está no uso da tecnologia em si, mas na inversão da lógica de proteção, de modo que tornar a presencialidade exceção, e não regra, o que equivale a admitir que a verificação plena da integridade do custodiado seja, em regra, dispensável.

Assim, ao tornar a presencialidade exceção e a virtualização regra, a Lei nº 15.358/2026 instituiu, como modelo ordinário, a realização de um ato cujas funções protetivas essenciais não podem ser integralmente cumpridas. Essa inversão lógica é, portanto, incompatível com os deveres constitucionais de proteção à integridade da pessoa presa e com o princípio

da efetividade dos direitos fundamentais, razão pela qual padece de constitucionalidade.

## **V - DA INCOMPATIBILIDADE CONVENCIONAL DA VIRTUALIZAÇÃO COMO REGRA**

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em seu art. 7.5, estabelece que toda pessoa detida deve ser conduzida, sem demora, à presença de juiz ou autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais. O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu art. 9.3, assegura o direito de apresentação imediata da pessoa presa perante autoridade judicial.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos possui jurisprudência consolidada no sentido de que a apresentação judicial da pessoa detida constitui salvaguarda essencial contra arbitrariedades e práticas de tortura. Nos casos *Tibi vs. Equador* (2004)<sup>5</sup>, *Acosta Calderón vs. Equador* (2005)<sup>6</sup> e *Vélez Lóor vs. Panamá* (2010)<sup>7</sup>, a Corte enfatizou a importância do controle judicial efetivo e imediato sobre a privação de liberdade, destacando o dever estatal de assegurar garantias concretas de proteção à integridade da pessoa custodiada. Em nenhum desses precedentes a Corte admitiu que a mediação tecnológica pudesse equivaler, para fins de cumprimento das obrigações convencionais, ao contato pessoal entre a pessoa detida e a autoridade judicial.

Embora os tratados internacionais não vedem, de forma absoluta, o uso de recursos tecnológicos em atos processuais, a expressão "conduzida à presença" do julgador, empregada pela Convenção Americana, sugere uma concepção de imediatidade que vai além da mera

<sup>5</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Tibi vs. Equador*. Sentença de 7 de setembro de 2004 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 114. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2004.

<sup>6</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Acosta Calderón vs. Equador*. Sentença de 24 de junho de 2005 (Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 129. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2005.

<sup>7</sup> CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso *Vélez Lóor vs. Panamá*. Sentença de 23 de novembro de 2010 (Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas). Série C, n. 218. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2010.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PGR-00209284/2026

simultaneidade temporal propiciada pela transmissão audiovisual. A própria ideia de condução pressupõe deslocamento espacial do indivíduo até a autoridade competente, o que não se compatibiliza com a mera participação remota por videoconferência.

Com isso, a presença física impõe ao Estado e aos agentes estatais uma responsabilidade visível e concreta que o ambiente virtual tende a diluir. Essa dimensão da garantia convencional não é reproduzível, em sua plenitude, por meio de uma tela.

A adoção da videoconferência como modalidade ordinária é, portanto, incompatível com as finalidades protetivas que fundamentam a obrigação convencional de apresentação imediata da pessoa presa perante autoridade judicial. O modelo instituído pela Lei nº 15.358/2026 representa retrocesso na implementação dos compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Estado brasileiro, com incidência direta do princípio da proibição do retrocesso, consagrado no plano interno como decorrência do art. 5º, §2º, da Constituição.

O Brasil foi objeto de recomendações expressas de órgãos internacionais de direitos humanos quanto à necessidade de assegurar condições efetivas de proteção à integridade das pessoas privadas de liberdade e de garantir o padrão presencial nas audiências de custódia.

O Comitê das Nações Unidas contra a Tortura (CAT), em suas Observações Finais ao Brasil de 2023, manifestou preocupação com a virtualização das audiências de custódia e enfatizou a necessidade de

assegurar mecanismos eficazes de prevenção à tortura e de verificação presencial de maus-tratos<sup>8</sup>.

No âmbito da Revisão Periódica Universal (RPU), o Brasil recebeu, no 3º Ciclo (2017), recomendações de Dinamarca, Espanha, Alemanha, Turquia e Sérvia instando à garantia de apresentação imediata da pessoa presa perante autoridade judicial, em conformidade com garantias de prevenção à tortura e controle da legalidade da prisão, recomendações cujo cumprimento a sociedade civil reportou como em situação de retrocesso no 4º Ciclo (2022)<sup>9</sup>.

O afastamento do padrão presencial como regra aprofunda a distância entre a prática institucional brasileira e os parâmetros exigidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

## **VI- DOS RISCOS INSTITUCIONAIS ASSOCIADOS À VIRTUALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**

A realização da audiência de custódia por videoconferência como política ordinária pode comprometer dimensões essenciais do controle judicial da prisão. Os principais riscos institucionais associados ao modelo incluem:

(a) Redução da capacidade de identificação de sinais físicos e psicológicos de violência ou coação: lesões, expressões de medo, postura

---

<sup>8</sup> Comitê das Nações Unidas contra a Tortura (CAT). Observações Finais sobre o Brasil. 2ª revisão. CAT/C/BRA/CO/2. Genebra, 2023. O Comitê manifestou preocupação com a predominância das audiências de custódia realizadas por videoconferência e recomendou ao Estado brasileiro a revisão dessa prática, reiterando a necessidade de contato direto e presencial para a verificação de possíveis abusos contra a integridade da pessoa custodiada.

<sup>9</sup> Mecanismo de Revisão Periódica Universal (RPU). 3º Ciclo de Revisão do Brasil. Conselho de Direitos Humanos da ONU. Genebra, 2017. Entre as 246 recomendações recebidas, destacam-se as de Dinamarca (rec. nº 36), Espanha (rec. nº 78), Alemanha (rec. nº 105), Turquia (rec. nº 88) e Sérvia (rec. nº 101), que instaram o Estado brasileiro a assegurar a apresentação imediata da pessoa presa perante autoridade judicial no prazo de 24 horas, com vistas à verificação de torturas e à aferição da legalidade da prisão. No 4º Ciclo da RPU (2022), organizações da sociedade civil reportaram que as recomendações relativas à prevenção e ao combate à tortura encontravam-se em situação de retrocesso.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PGR-00209284/2026

corporal e linguagem não verbal podem ser ocultadas ou distorcidas no ambiente virtual, prejudicando a percepção do magistrado;

Esse risco não é meramente hipotético. A pesquisa “Direito sob Custódia: Uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura”, realizada pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) em parceria com a Associação para a Prevenção da Tortura (APT) em 2024, com acompanhamento de 1.206 audiências em seis Estados, demonstrou, de forma mensurável, que a conduta judicial foi 17,5% mais efetiva na salvaguarda de direitos fundamentais nas audiências presenciais, considerando aspectos como a explicação dos objetivos da audiência, a comunicação de seu resultado e o dever de informar o custodiado sobre o direito ao silêncio. Diante de relatos de tortura ou maus-tratos, a postura do juiz foi 25,3% mais efetiva em termos de apuração e proteção de direitos quando havia contato físico com a pessoa custodiada. Esses dados demonstram que a distância imposta pela tela compromete, de forma objetiva e quantificável, a própria capacidade do magistrado de cumprir sua função protetiva<sup>10</sup>.

(b) Limitação da comunicação reservada e efetiva entre defesa e custodiado: a videoconferência dificulta a criação de canais sigilosos e seguros de comunicação entre o advogado e o preso, com potencial prejuízo ao exercício da ampla defesa;

<sup>10</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD); ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). Direito sob Custódia: Uma década de audiências de custódia e o futuro da política pública de controle da prisão e prevenção da tortura. São Paulo: IDDD, 2025. Pesquisa realizada entre setembro e dezembro de 2024, com acompanhamento de 1.206 audiências em dez cidades de seis Estados (Acre, Bahia, Goiás, Minas Gerais, Paraná e São Paulo). Disponível em: [https://iddd.org.br/principal/wp-content/uploads/2025/12/IDDD\\_DireitosobCustodia\\_2025\\_Final.pdf](https://iddd.org.br/principal/wp-content/uploads/2025/12/IDDD_DireitosobCustodia_2025_Final.pdf).

Os dados do Informativo da Observa Custódia de 2024, plataforma gerida pela APT com apoio de entidades da sociedade civil, confirmam a extensão desse problema na prática. Em 37% das localidades mapeadas, a defesa não pode interagir de forma privativa com o custodiado nas audiências virtuais e em outros 10% isso só ocorre às vezes. Em quase metade dos juízos analisados, portanto, a garantia fundamental da comunicação reservada entre defensor e assistido já é sistematicamente descumprida no formato virtual. A Lei nº 15.358/2026, ao tornar esse formato a regra geral, institucionaliza esse descumprimento em escala nacional.<sup>11</sup>

(c) Dificuldade de aferição do ambiente em que se encontra a pessoa presa: não há como garantir, no ambiente virtual, que o custodiado esteja em condições de falar livremente, sem coação ou monitoramento por agentes do Estado;

A pesquisa do IDDD/APT, já referenciada, apurou que, em 37,5% das audiências virtuais monitoradas, o custodiado aparecia cercado por policiais durante a sessão, configuração que inibe objetivamente qualquer denúncia de agressão ou maus-tratos. Por sua vez, o levantamento da Observa Custódia de 2024, já citado, revelou que apenas 26% das audiências virtuais foram realizadas a partir de sede judicial, conforme exige a Resolução CNJ nº 213/2015, ou seja, 78 juízos as realizaram de unidade prisional e 12 de sede policial. Assim, nas audiências virtuais, a pessoa custodiada conecta-se à autoridade judicial majoritariamente a partir do próprio ambiente de custódia estatal, exatamente o espaço que concentra os agentes eventualmente responsáveis pelos abusos que a audiência deveria apurar, contrariando os parâmetros recomendados pelo Comitê contra a Tortura das Nações Unidas em suas Observações Finais ao Brasil de 2023.

---

<sup>11</sup> ASSOCIAÇÃO PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA (APT). Informativo da Observa Custódia: Destaques do Levantamento de Dados da Plataforma em 2024. Genebra: APT, 2025. Dados lançados em 12 de novembro de 2024, com base na avaliação de 174 juízos de audiências de custódia por defensores/as públicos/as. Disponível em: [www.observacustodia.com](http://www.observacustodia.com).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PGR-00209284/2026

(d) Aumento da assimetria entre aparato estatal e indivíduo custodiado: a mediação tecnológica tende a reforçar o desequilíbrio de poder já existente na relação entre o Estado e a pessoa presa, enfraquecendo a dimensão protetiva do ato judicial;

(e) Enfraquecimento da dimensão humanizadora da apresentação pessoal ao Poder Judiciário: o contato direto com o magistrado possui efeito simbólico e prático de reafirmação da dignidade da pessoa presa que não é plenamente reproduzível no formato virtual.

Essa dimensão humanizadora insubstituível da presença física encontra respaldo na encíclica Magnífica *Humanitas*, publicada em 25 de maio de 2026, na qual o Papa Leão XIV adverte, no Capítulo III, que a tecnologia, embora possa “aliviar os sofrimentos” humanos e “abrir novas possibilidades”, não deve negar à humanidade aquilo que lhe é próprio: “a capacidade de relação e de amor”, porquanto “a magnífica humanidade (...) não deve ser substituída nem superada” (n. 126). O Pontífice alerta ainda que “quando a palavra é simulada, mas não encarnada, ela não constrói uma relação, mas sim uma aparência dela”, e que “a imitação artificial da relação de cuidado ou de acompanhamento pode tornar-se perigosa quando se insinua num contexto pobre de relações e afetos concretos”<sup>12</sup>.

Essa reflexão papal aplica-se com particular acuidade à audiência de custódia, pois o contato direto entre magistrado e custodiado não é uma opção de formato, mas a condição para que a relação entre o

---

<sup>12</sup> LEÃO XIV, Papa. Carta Encíclica Magnífica Humanitas: sobre a salvaguarda da pessoa humana na era da inteligência artificial. Vaticano: Santa Sé, 25 maio 2026. Capítulo III (Técnica e Domínio. A Grandeza da Pessoa Humana perante as Promessas da IA), n. 126. Disponível em: <https://www.vatican.va/content/leo-xiv/pt/encyclicals/documents/20260515-magnifica-humanitas.html>.

Estado e a pessoa presa seja genuinamente humana e protetiva, e não uma mera aparência dela mediada por tela.

O contato direto entre o juiz e o custodiado viabiliza um exame mais detalhado das particularidades do caso, promovendo uma avaliação crítica que prioriza a humanização do procedimento judicial e, assim, constituindo uma ferramenta essencial para o aperfeiçoamento da Justiça.

Assim, é importante que a participação do preso na audiência de custódia não seja meramente protocolar, sendo-lhe garantidas a segurança jurídica e a compreensão do ato processual, ou seja, a efetiva concretização do seu direito à presença.

## **VII- DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF nº 347, reconheceu a existência de estado de coisas inconstitucional no sistema penitenciário brasileiro e destacou a centralidade da audiência de custódia como instrumento de contenção de ilegalidades estruturais e de proteção da dignidade da pessoa humana<sup>13</sup>. A decisão, que determinou a realização das audiências de custódia em todo o território nacional, tem como pressuposto subjacente a presencialidade como condição de efetividade do instituto.

A Resolução CNJ nº 213/2015 consolidou a apresentação presencial da pessoa presa ao magistrado como eixo estruturante do instituto, reafirmando o entendimento de que a efetividade do controle judicial da prisão depende do contato direto entre o juiz e o custodiado. Trata-se de interpretação institucional qualificada do órgão de cúpula

---

<sup>13</sup> Trecho do voto do Ministro Luís Roberto Barroso: “(...) Como já esclarecido, as audiências de custódia destinam-se a evitar prisões desnecessárias e maus-tratos. Por essa razão, as audiências presenciais são mais efetivas. Tais audiências tornaram-se obrigação decorrente de lei no curso do processo, havendo, portanto, reconhecimento do pedido por parte da União (art. 310 do CPP). No ponto, contudo, deve-se determinar que tais audiências sejam realizadas preferencialmente de forma presencial, conforme balizas definidas pelo CNJ e de acordo com o que este STF decidiu nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.08.2023 (...).” Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 347 MC/DF, Relator Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, Julgamento em 09/09/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PGR-00209284/2026

administrativa do Poder Judiciário, formulada em consonância com os parâmetros internacionais de Direitos Humanos.

A jurisprudência brasileira, quando admite o uso excepcional da videoconferência em atos processuais penais, condiciona a sua validade à demonstração concreta de necessidade, proporcionalidade e adequação no caso concreto. Não há precedente no STF que autorize a inversão promovida pela Lei nº 15.358/2026, que transforma a presencialidade em exceção e a videoconferência em modalidade ordinária e prioritária para a realização da audiência de custódia.

A substituição generalizada da presencialidade pela modalidade virtual, instituída como política legislativa geral e abstrata, contraria os princípios da vedação ao retrocesso em matéria de direitos fundamentais, da proporcionalidade em sentido estrito e da efetividade das garantias processuais constitucionalmente asseguradas.

## **VIII – CONCLUSÃO**

Com base nas considerações expostas, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão manifesta o entendimento de que a adoção da audiência de custódia por videoconferência como modalidade ordinária e prioritária, instituída pela Lei nº 15.358/2026, é incompatível com a Constituição e com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil, pelos seguintes fundamentos:

(i) A presencialidade não constitui mera opção de formato, mas condição estrutural para o cumprimento de finalidades essenciais da audiência de custódia, notadamente aquelas relacionadas à detecção de

violência institucional e à proteção concreta da integridade da pessoa presa, cuja natureza exige percepção sensorial direta por parte do magistrado;

(ii) A inversão lógica operada pela Lei nº 15.358/2026, ao transformar a exceção em regra e a regra em exceção, subverte o regime de proteção estabelecido pela Constituição Federal, pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos e pelo Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, configurando retrocesso vedado pelo art. 5º, §2º, da Constituição;

(iii) O critério que veda a presencialidade com base em "custos elevados" é manifestamente desproporcional, pois subordina a efetividade de garantias constitucionais a considerações de natureza administrativa e orçamentária, equiparando conveniência financeira a situação de força maior;

(iv) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Sistema Interamericano de Direitos Humanos aponta no sentido de que o controle judicial efetivo da prisão pressupõe contato direto e imediato entre o magistrado e o custodiado, sem que exista precedente que legitime a inversão ora promovida pelo legislador ordinário.

Esta Procuradoria reconhece, então, que o uso excepcional de recursos tecnológicos em atos processuais penais pode ser admitido quando adequadamente fundamentado, acompanhado de salvaguardas suficientes à preservação dos direitos fundamentais envolvidos e reservado a hipóteses nas quais a presencialidade seja genuinamente inviável. O que não se afigura compatível com o ordenamento constitucional e convencional é a virtualização como modelo ordinário, imposta de forma geral e abstrata em detrimento da proteção concreta da pessoa custodiada.

A audiência de custódia é um dos principais instrumentos de prevenção da tortura e de controle judicial imediato das prisões no Estado brasileiro, realidade que, como reconheceu o próprio STF na ADPF nº 347, ainda convive com graves violações estruturais aos direitos das pessoas



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

PGR-00209284/2026

---

presas. Qualquer reformatação do instituto deve ser avaliada à luz dessa realidade e dos deveres constitucionais e internacionais que dela decorrem.

Esta Procuradoria manifesta, assim, posicionamento contrário à constitucionalidade e à convencionalidade dos dispositivos da Lei nº15.358/2026 que tornam a videoconferência a modalidade ordinária de realização da audiência de custódia, notadamente a nova redação do §1º do art. 3º-B e do art. 310 do Código de Processo Penal.

*Brasília, data da assinatura eletrônica.*

**PAULO THADEU GOMES DA SILVA**  
Subprocurador-Geral da República  
Procurador Federal dos Direitos do Cidadão